

PROJETO DE LEI N.º 7.766-B, DE 2010
(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.766, de 2010, de autoria do nobre Deputado Celso Maldaner, pretende assegurar que os Fundos Previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, os fundos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social, possam investir seus recursos em empréstimos consignados a serem oferecidos para os respectivos segurados. Para tanto propõe alteração ao inc. III do art. 1º e inc. V do art. 6º, ambos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Em sua justificação, aponta que “as atuais regras de aplicação financeira atendem às expectativas, mas poderiam ter uma abertura maior que permitisse o empréstimo consignado de recurso do fundo exclusivamente para seus segurados”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); Seguridade Social e Família – CSSF (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na CTASP o Projeto de Lei nº 7.766, de 2010, foi aprovado por unanimidade, em 4 de novembro de 2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aureo.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, foram realizadas diversas alterações no sistema previdenciário brasileiro, entre as quais destacamos as regras introduzidas com o objetivo de garantir

a viabilidade atuarial e financeira dos regimes previdenciários.

No âmbito dos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos, “com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, o constituinte derivado, por meio do art. 249 da Constituição Federal, possibilitou a constituição de “fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos”.

Referido dispositivo também está regulamentado pela Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe tanto sobre as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, como regras específicas para os fundos previdenciários que tenham sido criados por esses regimes. No art. 1º, inciso III, a referida norma traz quais os pagamentos são permitidos com as contribuições e recursos vinculados aos Fundos Previdenciários, e inclui apenas a possibilidade de pagar benefícios previdenciários dos respectivos regimes, bem como a taxa de administração do fundo.

Já o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, traz os preceitos que devem ser observados pelos Fundos, em especial, no que tange à política de investimento dos recursos acumulados pelo fundo. Entre as várias vedações estabelecidas nas formas de investimento, tem-se o inc. V do art. 6º que afasta a possibilidade de oferta de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

De fato, tal restrição se justifica no caso dos empréstimos para os entes federados, uma vez que, por serem os próprios responsáveis pela gestão dos fundos, poderiam desviar recursos em benefício dos caixas estaduais e municipais, principalmente, em momentos de restrição financeira. Sendo assim, essa é uma medida essencial para garantir que os fundos contarão com os recursos necessários para fazer frente às despesas com o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores públicos.

Por outro lado, não vislumbramos razão para restringir a concessão de empréstimos aos segurados, mediante consignação em pagamento, desde que adotados limites máximos de comprometimento dos recursos com esse tipo de operação.

Empréstimos consignados fazem parte da carteira de investimento de quase todas as entidades fechadas de previdência complementar, a exemplo do próprio Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, que, em 17 de fevereiro de 2016, por meio de decisão do Conselho Deliberativo, aprovou a operação de empréstimo consignado aos seus participantes.

Os empréstimos consignados são operações com nível de inadimplência bastante reduzido; uma taxa de retorno razoável para quem empresta; e uma taxa de juros bem mais vantajosa para o tomador do empréstimo relativamente a que conseguiria em instituições bancárias. Em resumo, é uma operação segura e com retorno financeiro para os Fundos Previdenciários e, ao mesmo tempo, vantajosa para o participante do fundo.

Entendemos as razões do legislador ordinário ter colocado todas as barreiras possíveis para que os recursos dos fundos previdenciários não sejam desviados de finalidade. No entanto, após duas décadas de experiência, uma vez que a lei é de 1998, podemos nos pautar nas experiências exitosas dos empréstimos consignados praticados pelas entidades fechadas de previdência complementar e, portanto, com segurança,

aprovar a proposição em análise que pretende seja retirada a restrição de realização de operações de empréstimos consignados entre Fundos de Previdência dos RPPS e seus segurados.

É claro que deverão ser instituídos limites de comprometimento dos recursos dos fundos com empréstimos consignados, de forma a não desvirtuar sua finalidade e evitar que adotem características de uma instituição financeira. Para tanto, haverá a atuação do Conselho Monetário Nacional, conforme já autoriza o próprio inc. IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

A Resolução CMN nº 3.922, de 35 de novembro de 2010, dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas não traz as regras de empréstimo consignado, em face da vedação legal hoje existente que se pretende seja afastada por meio da proposição em tela.

Por outro lado, a Resolução CMN nº 3.792, de 28 de setembro de 2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar, em face de não haver vedação legal neste segmento, autoriza investimentos em operações com os participantes até o limite de quinze por cento dos recursos garantidores de cada plano de benefícios.

Somos favoráveis, portanto, à proposição, mas sugerimos um Substitutivo com o intuito de aprimorar o texto. Primeiramente, propomos que a ementa seja mais específica em delimitar exatamente as alterações que estão sendo realizadas pela proposição.

Em segundo lugar, propomos a exclusão da alteração sugerida no inc. III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. Referido dispositivo trata do que pode ser pago com os recursos do Fundo e, certamente, o empréstimo consignado não se refere a uma despesa, mas sim a uma das formas de investimento.

Ademais, o Substitutivo propõe que a ressalva para concessão de empréstimos consignados aos segurados venha acompanhada da expressão obedecidos os limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Por fim, propomos que a vigência da norma ocorra somente a partir de 180 dias de sua publicação, de forma que haja tempo hábil para que o CMN regulamente o limite máximo de empréstimos consignados, afastando a possibilidade dos fundos previdenciários já realizarem esses empréstimos de imediato, sem aguardar a manifestação do referido Conselho.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.766, de 2010, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.766, DE 2010

Altera o inc. V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir empréstimos consignados entre os segurados e os

fundos previdenciários dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta, ressalvados os empréstimos consignados aos respectivos segurados, obedecidos os limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.766/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Miguel Lombardi - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Norma Ayub, Paulo Foletto, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Flávia Morais, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 7.766, DE 2010**

Altera o inc. V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir empréstimos consignados entre os segurados e os fundos previdenciários dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta, ressalvados os empréstimos consignados aos respectivos segurados, obedecidos os limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente